



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 15/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 15/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, revoga parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 3.588/21, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 13.113/2020.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de maio de 2021. Tendo sido encaminhado a esta comissão permanente de Educação, Saúde e Assistência, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise e parecer pela Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 022/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

De posse do processo legislativo em questão, passo assim a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA REVOGAÇÃO E DOS MOTIVOS:

A revogação ora em questão, que tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de dispositivo de lei, mais precisamente o parágrafo único do art. 9º, da Lei Nº 3.588/21, dar-se-á em conformidade com as normas do processo legislativo, já suscitado no parecer da comissão competente, subsidiado pelo Parecer Jurídico nº 022/2021.

Cotejando o texto da proposição com o que manda o ordenamento jurídico nacional, em especial os dispositivos afins da Lei nº 14.113/2020, mais precisamente do que consta na alínea “c”, inciso IV, do art. 34 do referido diploma legal, é de se observar que realmente ocorreu um equívoco quando da constituição da norma município com a inserção do parágrafo único ao art. 9º, vindo a confrontar com o texto da legislação superior.

Entendo assim que a lei federal, pelo rol de competências atribuídas aos entes federativos, já estabelece as diretrizes e formas de atuação do Município para constituição do Conselho previsto na Lei nº 3.588/2021, não deixando margem ao legislador local para definir componentes para o preenchimento do citado órgão.

Evidente que se existirem margens de dúvidas ou contradições que possam inviabilizar a aplicação da presente lei, embora a ideia seja louvável como fora com a aprovação da emenda na lei originária (inserção do parágrafo único ao art. 9º), traria possíveis transtornos à sua efetividade, fato que melhor se adequa seria o instituto da revogação ora proposto.

A revogação também se fundamenta na condição de que o Diretor Escolar é um cargo de estrutura do quadro comissionado, fato que, de acordo com a norma atual, o impediria de atuar no conselho (qualquer diretor), o que poderia vir a confrontar com o que manda o texto da Lei nº 14.113/2021.

Vislumbro assim fundamento na mensagem da proposição, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A revogação é a forma de retirar do ordenamento jurídico dispositivo da Lei nº 3.588/21, por eventual vício de inconstitucionalidade formal (ausência de competência município para legislar), o que, após a utilização desse instituto jurídico legislativo, reduzir-se-á eventuais transtornos que viriam a ser ocasionados com a presente norma.

As fundamentações e justificativas mais diversas também podem ser encontradas no Parecer Jurídico nº 22/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, bem como da mensagem da proposição em análise proveniente do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante de todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2021.

É O PARECER do Relator pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 15/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)
RELATOR – Presidente da CESA

*Pelas conclusões
Meyera Aparecida Nogueira da Silva
Pelas conclusões
Aparecida Nogueira da Silva*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 15/2021: revoga parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 3.588/21, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 13.113/2020.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Anderson Merlin Salvador (PSDB).

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Anderson Merlin Salvador (PSDB), às folhas 31 a 33, por unanimidade.

Mayor Anderson Merlin Salvador

Carvalho

[Signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

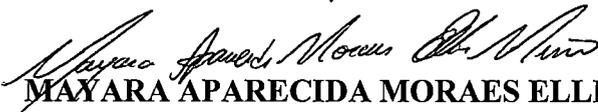


Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 15/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)
Presidente da CESA - RELATOR


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ (REPUBLICANOS)
Vice-presidente da CESA


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODE)
Membro da CESA